



**RESOLUÇÃO Nº 2/2023,
DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023**

Dispõe sobre o pagamento de despesas por meio de adiantamento da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí aprovou e seu Presidente promulga a seguinte resolução:

Art. 1º. O recebimento de verbas para pagamento de despesas da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, por meio de adiantamento, obedecerá ao disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Municipal nº 62, de 6 de julho de 2006, no que for aplicável, e nesta resolução.

Art. 2º. Considera-se adiantamento a entrega ao responsável da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG de numerário destinado à realização de despesas que, por sua natureza de urgência comprovada, não possam se subordinar ao processamento normal de aplicação, precedido de regular empenho na dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Para efeitos desta resolução, consideram-se responsáveis autorizados a receber esta espécie de adiantamento:

- I - o Presidente da Câmara Municipal;
- II - o Secretário Geral da Câmara Municipal
- III - o Assessor de Relações Institucionais;
- IV - o Contador
- V - o Controlador Interno.

Art. 3º O regime de adiantamento é aplicável, sempre com o caráter de exceção, nos seguintes casos:

- I - despesas judiciais;
- II - despesas extraordinárias e comprovadamente urgentes, cuja realização dependerá, sempre, de justificativa;
- III - despesas a serem pagas em outro município, salvo se puderem subordinar-se ao processo normal de aplicação;
- IV - despesas miúdas de pronto pagamento, desde que de pequeno valor e indispensáveis ao funcionamento das atividades da Câmara, e que, por justificativa fundamentada, devidamente demonstrada, não possam aguardar o procedimento ordinário de aquisição;



V - despesa única, para pagamento à vista, desde que dentro do valor praticado no mercado e previamente autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. Para os fins do que dispõe este artigo, entende-se por despesas miúdas de pronto pagamento aquelas que tenham caráter de indispensabilidade, sejam consideradas de pequeno vulto e de necessidade imediata, devidamente justificada, e não ultrapassem o limite de 6 UFM (seis unidades fiscais do município) por adiantamento.

§ 2º. Fica autorizada a concessão de até 2 (dois) adiantamentos por semestre para cada agente público relacionado nos incisos parágrafo único do art. 2º desta resolução.

Art. 4º É vedado realizar pelo regime de adiantamento as despesas:

I - com a aquisição de material de uso e consumo imediato ou a longo prazo, idênticos ou similares aos existentes no almoxarifado da Câmara Municipal;

II - com a aquisição de equipamentos que, por sua característica ou natureza, exijam registro no setor responsável pela seção de patrimônio da Câmara Municipal;

III - com o pagamento por serviços de terceiros e por fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal, subordinados ou não;

IV - cuja liquidação pelo processo normal de aplicação estiver prevista em leis ou atos administrativos;

V - com viagens administrativas de agentes públicos regidas por legislação municipal própria.

Art. 5º. O processamento de despesas pelo regime de adiantamento obedecerá às normas relativas às licitações para compras, obras e serviços, no que lhe for compatível e aplicável.

Art. 6º As requisições de adiantamento serão feitas ao Presidente da Câmara, pelos agentes públicos relacionados nos incisos do parágrafo único do art. 2º desta resolução, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§1º - Não se fará adiantamento:

I - para atender a despesa já realizada;

II - a servidor em atraso;

III - a servidor responsável por dois adiantamentos (art. 69 da Lei nº 4.320/64).



§2º. Para fins do disposto no inciso II do parágrafo anterior, considera-se em atraso o servidor que não prestar contas do adiantamento recebido no prazo regulamentar ou que se recusar a fazer a respectiva prestação de contas.

Art. 7º. É vedada a aplicação dos recursos do adiantamento em despesa de aplicação diversa daquela para a qual foi autorizada.

Art. 8º. O saldo de adiantamento não recolhido na época própria será corrigido monetariamente, aplicando-se as disposições pertinentes da legislação tributária do Município.

Art. 9º O Presidente expedirá portaria disciplinando, em detalhes, especialmente:

- I - a forma, o limite e a tramitação das requisições de adiantamento;
- II - os períodos de aplicação dos adiantamentos;
- III - as normas gerais relativas à aplicação de adiantamentos;
- IV - a prestação de contas e o recolhimento do saldo dos adiantamentos não utilizados;
- V - o órgão e o servidor incumbidos de zelar pela exata aplicação desta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 7 de fevereiro de 2023.

Reinaldo de Cássia Amaral
Presidente